



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

RESPOSTA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juíza de Direito Dra. Maria Isabela Freire Cardoso

PROCESSO Nº.: 0433180244199

SECRETARIA: 1ª UJ - 2º JD do juizado Especial

COMARCA: Montes Claros

REQUERENTE: O. P. S.

IDADE: 79 anos

PEDIDO DA AÇÃO: Suplementos alimentares: Nutren enteral; Pleni ou Nutrison
Soya

DOENÇA(S) INFORMADA(S):

FINALIDADE / INDICAÇÃO: Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica,
impossibilitando deglutição/está em uso de terapia nutricional enteral exclusiva
pela sonda nasoenterica com grave risco de desnutrição grave.

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL: CRN 9-11305 e CRM 28.216

RESPOSTA TÉCNICA: 2017.000708

II – PERGUNTAS DO JUÍZO: Solicita-se informações acerca do insumo
pretendido, a patologia apresentada, bem como, sobre o tratamento prescrito e a
competência para o seu fornecimento.

III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

Dados do caso conforme relatórios de 04/07/2018, 23/05/2018 e 21/05/2018
trata-se de OPS, 76 anos, idoso, acamado, com diagnóstico Doença Pulmonar
Obstrutiva Crônica e impossibilitado de deglutir, em uso de nutrição enteral por
sonda nasoentérica. Já em acompanhamento nutricional pelo Programa Melhor
em Casa, em uso de dieta artesanal sem melhora do estado nutricional,
necessitando de suporte nutricional industrializado, visando manter um estado
nutricional satisfatório, assim como frascos e equipos para administração da
mesma.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

A Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) é uma doença caracterizada pela presença de obstrução generalizada e progressiva do fluxo aéreo devido a bronquites ou enfisemas. A obstrução geralmente está acompanhada de hiperreatividade das vias aéreas que gera tosse crônica produtiva e dispneia com limitação progressiva das atividades físicas. A presença de infecções exacerba os sintomas e agrava a condição clínica. Nos casos avançados a doença evolui com complicações frequentes como pneumonia, hipertensão pulmonar e cor pulmonale. O tabaco tem sido associado como a principal causa da doença, mas outras toxinas inaladas como químicos, poluentes e poeiras ocupacionais também estão associadas. Seu tratamento envolve medidas medicamentosas e não medicamentosas, com destaque para o abandono do tabagismo. Medidas gerais que evitam as complicações são relacionadas como capaz de indiretamente repercutir em benefícios para estes pacientes, tais como: hidratação frequente, vacinação, manutenção de estado nutricional adequado.

O **SUS**, não trata as dietas e insumos como medicamentos e **não existe legislação nacional determinando o fornecimento de dieta industrializada para uso domiciliar**. Há regulamentações loco-regionais, com diretrizes para regulamentar a disponibilização de dieta industrializada, apenas em situação excepcional, cientificamente justificada e se esgotadas todas as outras alternativas terapêuticas como por exemplo a de Belo Horizonte.

A terapia enteral (TNE) consiste de procedimentos que permitem a administração de nutrientes pelo trato digestivo por via oral, sondas ou ostomias, visando manter e/ou recuperar o estado nutricional do paciente. **Devem ser orientadas por nutricionista, quem determinará o tipo e volume de dieta necessário a cada caso.**

As dietas enterais variam quanto a seu tipo em artesanal ou industrial. As dietas artesanais são produzidas diariamente em condições rigorosas de



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

higiene, sob orientação de nutricionista, a partir de produtos in natura, cozidos, ou não, triturados e peneirados. **Contêm proteínas, vitaminas, carboidratos e sais minerais em proporção adequada as necessidades estabelecidas, podendo ter sua composição modificada de modo a suplementar as necessidades dos pacientes, inclusive com componentes industrializados. Apresentam como vantagem: baixo custo em relação as dietas industrializadas; maior concentração de probióticos e maior sensação de estar alimentado, devendo ser a primeira opção para o uso domiciliar.** Tem o inconveniente de necessitar de manipulação em condições sanitárias adequadas para evitar sua contaminação.

As dietas industrializadas são regulamentadas pela ANVISA e contêm macro e micronutrientes em proporções padronizadas conforme seu tipo. As dietas industrializadas apresentam custo mais elevado; maior controle de qualidade sanitária; composição química definida e maior comodidade de preparação. A dieta tipo padrão contem proteínas, lipídios, carboidratos, vitaminas e minerais, necessários à nutrição de indivíduos normais. Do ponto de vista de efeito nutricional se comparadas a dieta artesanal e industrializada têm o mesmo efeito podendo serem usadas indistintamente.

Desde de 2011 o Ministério da Saúde instituiu no Sistema Único de Saúde (SUS), o **Programa Melhor em Casa** indicado para pessoas que, estando em estabilidade clínica, necessitam de atenção à saúde **em situação de restrição ao leito ou ao lar, temporária ou definitiva, ainda que se apresentam com algum grau de vulnerabilidade na qual a atenção domiciliar é considerada a oferta mais oportuna para tratamento, palição, reabilitação e prevenção de agravos, visando a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidador.** A inclusão no Programa, se faz pela procura do usuário a unidade de saúde que dará os encaminhamentos pertinentes, de modo a melhor atender as necessidades apresentadas, incluindo os cuidados e fornecimento de insumos.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

Permitindo um aporte adequado ao cuidado do paciente.

Conclusão: no caso em tela, idoso, acamado com DPOC e impossibilidade de deglutir **necessitando de dieta industrializada.**

Em que pese a prescrição de dieta industrializada, **conforme a literatura não há benefícios nutricionais do uso de dieta industrializada em relação a artesanal, pois se comparadas ambas têm o mesmo efeito para fins de nutrição e a artesanal é mais rica em compostos bioativos antioxidantes e mais barata,** devendo ser a primeira escolha no paciente em atenção domiciliar. **A suplementação da dieta artesanal pode ser necessária e realizada, inclusive modificando sua composição com componentes industrializados, ainda que em carácter temporário,** de modo a atender as restrições e necessidades nutricionais dos pacientes.

O **Programa Melhor em Casa**, no qual o paciente já se encontra incluído, tem a atribuição de realizar os encaminhamentos pertinentes as necessidades dos pacientes em cuidados domiciliar, incluindo acompanhamento nutricional, modificações das dietas e fornecimento de insumos.

V – REFERÊNCIAS:

- 1) Perguntas & respostas. Fórmulas para nutrição enteral. Anvisa GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS Gerência de Registro de Alimentos, 1ª edição Brasília, 1 de julho de 2017.
- 2) Protocolo da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte para dispensação fórmulas alimentares para adulto e idoso ADULTOS E IDOSOS. Disponível em: [http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=protocolo dispensacao formulas alimentares adultoseidosos.pdf](http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=protocolo%20dispensacao%20formulas%20alimentares%20adultoseidosos.pdf).
- 3) Portaria nº 825, 25 de Abril de 2016. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do SUS e atualiza as equipes habilitadas. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0825_25_04_2016.html.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

4) PAPANIXIS MA & McPHEE SJ. **Currents Medical Diagnosis & Treatment**

26. ed. New York: Lange Medical Publications, 2017.

5) Parecer-técnico do Conselho Federal de Nutricionistas 2012. Disponível em:

<http://www.crn8.org.br/noticias/2012/parecertecnico.pdf>.

VI – DATA:

19/09/2018 NATJUS – TJMG